

Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Pederneiras – São Paulo
EDITAL DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA
SINTEX LAMINADOS SINTÉTICOS LTDA.

Proc. Nº. 1000712-19.2015.8.26.0431 - 2ª Vara da Comarca de Pederneiras, Estado de São Paulo.

Ação: Recuperação Judicial

Recuperanda: Sintex Laminados Sintéticos Ltda.

FAZ SABER aos que do presente edital tomarem conhecimento, que no pedido de Recuperação Judicial ajuizado por Sintex Laminados Sintéticos Ltda, a recuperanda alega em resumo que atua no ramo industrial e no comércio de materiais sintéticos, atendendo o mercado calçadista e a indústria desportiva para fornecimento de material para tênis, sandálias, bolas, entre outros. Com a forte crise que assola o país e as altas taxas de juros, houve um sufocamento financeiro da empresa e que não está conseguindo captar os recursos necessários para se manter em atividade, apesar de ser detentora de ótimo potencial produtivo, por ser a segunda maior produtora de laminados sintéticos do Brasil. Em deferimento ao pleito de recuperação foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Fl. 923 – Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Anote-se. No mais, SINTEX LAMINADOS SINTÉTICOS LTDA, qualificada nos autos, CNPJ 04.774.215/0001-10, com sede na Avenida Prefeito João Sinatura, 175, Jardim Floresta, Boraceia/SP, requereu a recuperação judicial, distribuída em 01/09/2015. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial, conforme o art. 48 da Lei no 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei no 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05). Ademais, o relatório circunstanciado apresentado pela empresa nomeada R4C Assessoria Empresarial Ltda apontou que a empresa requerente se encontra em boas condições de superação da crise econômico-financeira e preenche os requisitos para o seu regular processamento, uma vez que toda a documentação está formalmente em ordem, bem como nos seus aspectos estrutural e econômico. Assim, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa SINTEX LAMINADOS SINTÉTICOS LTDA, CNPJ 04.774.215/0001-10, com sede na Avenida Prefeito João Sinatura, 175, Jardim Floresta, Boraceia/SP, e determino as seguintes providências: 1. Nomeio como administrador judicial (arts. 52, inciso I, e 64, da citada lei) o Dr. FERNANDO FERREIRA CASTELLANI, advogado, OAB/SP 214.877, sócio da empresa R4C Assessoria Empresarial Ltda, com endereço à Rua Oriente, 55, cj. 906, Edifício Hemispheri, Norte Sul, Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13.090-740 e tel. +55 (19) 3291-0909 e-mail castellani@r4cempresarial.com.br, para os fins do art. 22, inciso III, devendo ser intimado para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. 2. Nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/05, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em recuperação judicial", oficiando-se, inclusive, à JUCESP para as devidas anotações. 3. Com fulcro no art. 5, inciso III, da Lei nº 11.101/05, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, na forma do art. 60 da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos

§§ 1o, 2o e 7o do art. 6o da mesma lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 da Lei nº 11.101/05, providenciando a devedora as comunicações nos respectivos Juízos (art. 52, § 3o). 4. Determino à devedora, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei no 11.101/05, a obrigação de apresentar ao Juízo as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, de modo que não deverá ser juntado aos autos principais, devendo os demonstrativos mensais subsequentes ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, inciso V, da LRF), providenciando a recuperanda o encaminhamento. 6. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7o, § 1o). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1o, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar também o passivo fiscal, com a advertência dos prazos dos arts. 7o, § 1o, e 55, ambos da LRF. Intime-se a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, para que apresente a minuta do edital (art. 52, § 1o, da LRF), inclusive em meio eletrônico, bem como para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), de acordo com o número de caracteres (Comunicado SPI nº 306/2013 multiplicando-se o número de caracteres pelo preço vigente e recolhendo-se na Guia do Fundo Especial de Despesas Código 435-9 não devendo constar no final do edital os nomes do escrevente que digitou, do Diretor e do Juiz). Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 5 (cinco) dias. 7. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7o, § 1o) deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, somente pelo e-mail que deverá ser criado especificamente para esse fim e informado no edital a ser publicado, conforme acima exposto. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho a eventual fixação do valor a ser reservado. 8. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação, na forma acima discriminada. 9. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7o, § 2o), eventuais impugnações (art. 8o) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntadas aos autos principais (art. 8o, parágrafo único). Dil. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Pederneiras, 15 de setembro de 2015." A fim de cumprir o disposto no art. 52, §1º, II, da Lei 11.101/2005 remete-se a lista para análise junto ao site **www.sintexlaminados.com.br** no link editais e publicações onde consta a relação nominal de todos os credores, com o valor atualizado e classificação de cada crédito. Pederneiras, 21 de Setembro de 2015.